



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.526 - CE (2010/0111155-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : D F N (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA A FILHA ADOTIVA QUE POSSUÍA, À ÉPOCA DOS FATOS, 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do ora Paciente, condenado a uma pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir do *modus operandi* da conduta delituosa e da proximidade do autor do fato com a vítima (residem no mesmo imóvel).

2. Conforme já asseverou esta Corte Superior de Justiça "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

3. Ademais, consoante se infere dos autos, a negativa do benefício de liberdade provisória foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração na prática do delito, uma vez que o acusado é reincidente.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.526 - CE (2010/0111155-6)

RECORRENTE : D F N (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por D. F. N., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ementando nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, fundamento-se na persistência dos motivos que autorizavam a segregação, anteriormente delineados, bem como o fato de que o réu passou toda a instrução preso.

2. Como autoriza a *farta jurisprudência*, é permitido ao magistrado remeter-se à fundamentação de decisão anterior, quando persistirem os motivos da prisão, o que ocorre na hipótese, não configurando malferimento ao art. 93, IX, da CF/88.

3. Devidamente fundamentada, portanto, a decisão que manteve a segregação do paciente, motivo pelo qual inexistente, na hipótese, constrangimento ilegal.

4. É entendimento jurisprudencial que não assiste direito de apelar em liberdade ao réu que permanece preso durante a instrução criminal.

4. (sic) Ordem denegada." (fl. 80)

Consta dos autos que o ora Recorrente restou condenado, como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Alega, em suma, falta de fundamentação para a imposição da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, reportando-se aos termos do parecer oferecido pelo *parquet* estadual, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 121/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.526 - CE (2010/0111155-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA A FILHA ADOTIVA QUE POSSUÍA, À ÉPOCA DOS FATOS, 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do ora Paciente, condenado a uma pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir do *modus operandi* da conduta delituosa e da proximidade do autor do fato com a vítima (residem no mesmo imóvel).

2. Conforme já asseverou esta Corte Superior de Justiça "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

3. Ademais, consoante se infere dos autos, a negativa do benefício de liberdade provisória foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração na prática do delito, uma vez que o acusado é reincidente.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acusado foi preso em flagrante delito em 11/08/2007, pela suposta prática do crime previsto no art. 214, art. 224, *a*, e art. 226, inciso II, do Código Penal (atualmente art. 217-A), contra a filha adotiva que, na data dos fatos, tinha 12 (doze) anos de idade (fl. 20).

A sentença condenatória, proferida em 22 de abril de 2008, impôs a pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Em atenção aos aspectos derivados da análise da culpabilidade, à conduta social - que, à vista do teor da certidão de fls. 41, não se mostra ser tão boa, à vista do envolvimento desse em práticas infracionais diversas, à personalidade do agente, homem comum, aos motivos lascivos que, como se percebe, alimentaram a prática sexual levada a efeito pelo acusado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazer, com sua própria enteada menor de 14 anos, a sua libido, a ilegitimar assim seu procedimento, às **circunstâncias e consequências do delito**, porque praticado este em pessoa com personalidade ainda em formação e sob a qual, diante da condição de padrasto, exercia certo temor reverencial, todas circunstâncias narradas no presente caderno processual, fixo a pena base privativa de liberdade para o acusado em **sete (7) anos de reclusão**, em conta ainda a reincidência (fl. 41).

Por força do disposto no art. 226, II, CPB, em sendo o réu padrasto da ofendida, deixando de lançar quaisquer considerações a respeito da afirmação de ser o mesmo casado, ante a inexistência de prova material nesse sentido, aumento a pena acima discriminada de metade, transformando-a em **dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão**.

[...]

Estando o acusado preso até o momento, e continuando a existir os motivos justificadores da segregação cautelar mencionada, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

[...]." (fl. 18)

Posteriormente, em 17 de dezembro de 2009, formulado novo pedido de liberdade provisória ao Juízo sentenciante, novamente o ora Paciente teve negado o seu direito de apelar em liberdade nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Com efeito, o requerente mantém relação de proximidade com a vítima, uma vez (sic) ostenta a condição **de padrasto da mesma**, diante da **reincidência, conforme consta da sentença condenatória**, bem como em face desse (sic) relação de proximidade, há o evidente risco de praticar fatos típicos da mesma natureza e contra a sobredita vítima.

[...]

O simples fato de indigitado e vítima residirem no mesmo imóvel faz presumir que o primeiro encontrará os mesmos estímulos e facilidades a repetir a prática de atos similares.

[...]

A prática de infrações penais, sobretudo de crimes considerados hediondos, implica sempre na alteração do bem-estar social. Gerando incerteza em relação à ordem pública, devendo o Estado tomar medidas eficazes para garanti-la. Conveniente, pois a manutenção da medida.

[...]." (fls. 23/24)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da custódia cautelar do Paciente, mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

O próprio impetrante, às fls.03, transcreve o trecho da sentença onde o magistrado decide pela manutenção da prisão: 'estando o acusado preso até o momento, e continuando a existir motivos justificadores da segregação cautelar mencionada, nego-lhe o direito de apelar em liberdade'.

A meu sentir, a decisão do juízo a quo, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, pois o magistrado afirmou persistirem os motivos da segregação cautelar, reportando-se à fundamentação expendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão em que decretou a prisão preventiva, como de fato o autoriza a jurisprudência:

[...]

Desta feita, é de se perceber que embora sucinta, a decisão não fere o artigo 93, IX, da Constituição Federal, posto que a fundamentação para a prisão cautelar já fora delineada em decisão anterior, não havendo necessidade de nova fundamentação, uma vez que, e isso restou expresso na sentença, persistem os motivos justificadores da segregação.

Portanto, não configura constrangimento ilegal o indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião de sentença penal condenatória, se o réu já passou a instrução criminal recolhido, o que ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando que a decisão que manteve a custódia do paciente está devidamente fundamentada na persistência dos motivos da segregação, não vislumbro constrangimento ilegal, motivo pelo qual DENEGO a ordem.

[...]."(fls. 83/86)

Convém destacar, de início, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente, aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa, é apta a justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRECEDENTES. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, observo que as questões referentes ao excesso de prazo para formação da culpa e à dosimetria da pena e fixação do regime inicial do seu cumprimento não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "é vedado o conhecimento de matérias não apreciadas pela autoridade impetrada ou pelas instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância" (HC 91.519/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 09.11.2007).

3. Entendo que a manutenção da prisão cautelar, no presente caso, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo *modus operandi* da empreitada criminosa.

4. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se apontam, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.

5. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Por fim, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

8. Habeas corpus *parcialmente conhecido e denegado.*" (STF, HC 98.130/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12/02/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente.

4. O decreto prisional, para além de apontar o paciente como investigado em vários outros delitos (fls. 60), encontra apoio, ainda, na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do delito, a demonstrar o claro intento de se frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada." (STF, HC 97.688/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 26/11/2009; sem grifo no original.)

Na hipótese, a imposição da custódia cautelar do ora Paciente, condenado a uma pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir do *modus operandi* da conduta delituosa e da proximidade do autor do fato com a vítima (moram na mesma residência).

Com efeito, é de se ressaltar que a conduta criminosa foi praticada pelo Recorrente contra sua filha adotiva, que possuía, à época dos fatos, apenas de 12 (doze) anos de idade, estando a menor sob sua guarda e proteção.

Nesse contexto, a extremada gravidade do delito, aferida concretamente pelo Juiz da causa, mais próximo dos fatos e de suas circunstâncias, é apta a justificar a necessidade da segregação provisória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, VIAS DE FATO E SUBMISSÃO DE CRIANÇA, SOB SUA VIGILÂNCIA, A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. Revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. A periculosidade do réu, evidenciada na demonstração de sua propensão à pedofilia, conjugada à gravidade concreta do delito perpetrado contra vítima de apenas 06 anos, moradora vizinha, representam motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.

5. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial." (HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 02/03/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 DO CP (56 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia puder denotar a periculosidade acentuada do paciente (Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal).

II - Exsurgindo da decisão combatida que o paciente, em tese, teria praticado mais de 56 (cinquenta e seis) graves crimes contra a liberdade sexual, sua segregação cautelar encontra-se justificada em razão da evidenciada gravidade dos fatos em apuração.

III - O afastamento cautelar do paciente do exercício da medicina por órgão administrativo não afasta, per si, a periculosidade invocada no decreto atacado. É dizer, por tudo o que consta na decisão, que o paciente é uma pessoa perigosa e não somente um médico perigoso. Assim, persiste o risco de que, acaso solto, volte a praticar novos delitos.

Ordem denegada." (HC 148.988/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje de 03/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente, decretada após a concessão de liberdade provisória em seu favor, encontra-se justificada pela necessidade de se garantir a ordem pública, especialmente em face da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, preenchendo, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para determinar a soltura do réu, quando presentes os pressupostos e fundamentos da constrição processual.

3. Ordem denegada." (HC 117.655/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2010.)

Ademais, consoante se infere dos autos, a negativa do benefício de liberdade provisória foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração na prática do delito, uma vez que o acusado é reincidente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0111155-6

RHC 28.526 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 41469620108060000 414696201080600000 4566420078060097

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F N (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.